

PROCESSO N.º	13160-1/2011
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
CNPJ	37.465.143/0001-89
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011
PREFEITO	ALDECIDES MILHOMEN DE CIRQUEIRA - 01/01 a 06/06/2011 WANDERLEY IDERLAN PERIN - 07/06 a 31/12/2011
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
EQUIPE	ESTER DE CAMPOS PINTO WÂNIA LAURICE NUNES DE OLIVEIRA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do processo 13160-1/2011 das contas anuais de gestão, da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, referentes ao exercício financeiro de 2011, gestão do Prefeito Sr. Aldecides Milhomen de Cirqueira período 01/01 a 06/06/2011, e do Sr. Wanderley Iderlan Perin período 07/06 a 31/12/2012, prestadas pelo mesmo em cumprimento ao art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 29, III da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT).

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria, foi composta pela auditora Ester de Campos Pinto e e pela Técnica de Controle Público Externo Wânia Laurice Nunes de Oliveira Santos.

Após efetuar inspeção *in loco*, dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 962/1041-TCE), apontando 43 irregularidades.

Consoante o disposto nos arts. 6º, 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, arts. 89, VIII e 140, da Resolução n. 14/2007, e mediante Ofício GAB.S.R Nº 506/2012, 499/2012, 508/2012, 509/2012, 507/2012, 502/2012, 500/2012, 505/2012, 504/2012, (fl.1043 a 1055-TCE), foram citados o Prefeito Municipal, ex-prefeito, bem como, contador, controlador interno, e membros da comissão de licitação.

Os responsáveis apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa (fls. 1066/1978-TCE), que foram analisadas pela equipe, às fls. 1979/2030-TCE,

que concluiu pelo saneamento de 14 apontamentos.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contida nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa), destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais:

RECEITA

A previsão de arrecadação da receita bruta para o exercício de 2011 foi de R\$ 12.953.980,00 e a efetiva arrecadação fez o montante de R\$ 13.797.440,43. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 106,51% da previsão, conforme Anexo II.

DESPESAS

No exercício de 2011, a despesa total empenhada fez o montante de R\$ 11.221.080,22 a liquidada R\$ 11.161.117,53 e a paga R\$ 10.348.137,12 conforme Anexo III.

Não foi constatada aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).

Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64).

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Foram homologados 31 (trinta e um) procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 4.798.812,74 representando 42,77% do total empenhado no exercício; e 13 (treze) processos de contratação direta (exceto art. 24, I e II) no valor total de R\$ 517.109,29 o que representa 5,12% do total empenhado no exercício, conforme Anexo I, analisados por amostragem, constatou-se que os processo licitatórios estão devidamente formalizados.

Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo

de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF). Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da L. 10.520/2002).

Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

CONTRATOS

No exercício de 2011, foram realizados 39 (trinta e nove) contratos no valor total de R\$ 2.590.937,97.

A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93; Não foram constatadas alterações contratuais efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93; Não constatou-se casos de descumprimento de avença por parte do contratado. (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93); Não foram constatados casos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF). Foram realizados os pagamentos da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF). As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF).

DÍVIDA ATIVA

Os tributos da competência municipal foram instituídos através da Lei Complementar nº 415/2001 de 27.12.2001, sendo previstos e contabilizados nas rubricas específicas (art. 11, LRF). A Prefeitura Municipal vem notificando e propondo ações de execuções fiscais a fim de efetivar o recebimento da Dívida Ativa.

Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa. (art. 39, L. 4.320/64). Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados. (art. 89, L. 4.320/64). Foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

RESTOS A PAGAR

Ao final do exercício, restou inscrito em restos a pagar processados o total de R\$ 872.943,10 conforme demonstra o balanço Financeiro. Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente, conforme justificativa às folhas 314-TCE.

EDUCAÇÃO

Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT).

Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

SAÚDE

Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no montante de R\$ 54.386,79. (art. 77, ADCT).

Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

As contas anuais de 2010 dão conta da existência de bens patrimoniais , sendo investidos no valor de R\$ 1.552.477,59; Móveis no valor de R\$ 273.776,95 e imóveis de R\$ 212.906,52, totalizando R\$ 2.044.161,06, comprovante às fls. 443 TCE – MT.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados intempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT).

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno do município foi implantado mediante portaria nº 43/2011, de 17 de junho de 2011 (art. 74, CF e Res. nº 01/07-TCE/MT).

O responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo é o Sr^a. Janaina Rodrigues Silva, servidora exerce cargo em comissão.

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado, sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

DENÚNCIAS

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE-MT, denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas as seguintes Denúncia 2437/2011 103772/2011 ao TCE/MT.

TOMADA DE CONTAS

Em 2011, foram apresentadas processo 3403-7/2011 relativos a Tomada de Contas tratadas nestas contas anuais.

IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu às fls. 1979/2030-TCE que permaneceram 27 irregularidades de natureza grave.

IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DO Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira; Co-Responsável: Contador : Carlos da Silva Pereira

1. CB 02. Contabilidade. Grave. Não identificação e demonstração de Despesa Empenhada, não inscrita em Restos a Pagar/não anulada/não paga, no valor de R\$ 25.439,09; (item 3.2.1.3).

2. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). Sistema de Recursos Humanos: prestação de serviços por acordos que deveriam contemplar obrigações futuras, não formalizados, serviço do caseiro da Escola Agrícola constatado na Tomada de Contas em junho de 2011 e professores substitutos noticiados pelo atual gestor, no processo de Tomada de Contas, Processo nº 3.403-7/2011- relatório item 3.7.3.2.

3. BA 01. Gestão Patrimonial. Gravíssima. Responsabilidades a regularizar da gestão anterior, Prefeito Aldecides Milhomem de Cirqueira, no valor total de R\$ 2.315.590,54 registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

4. BA 01. Gestão Patrimonial. Gravíssima. Inexistência do numerário físico declarado no BDT- Boletim Diário de Tesouraria e nos registros diários de Caixa no valor de R\$ 737.565,02 em 07/06/2011;

5. BA 01. Gestão Patrimonial. Gravíssima. Escola Agrícola (única do Município) reformada e reinaugurada com festividades públicas sem registrar as despesas e a fonte dos recursos financeiros utilizada na reforma, configurando atos de gestão em desacordo com os princípios norteadores da Administração Pública, moralidade (ações costumeiras), legalidade, eficiência, publicidade/transparência e prestação de contas, art. 37 da CF, c/c art. 1º, incisos III, V e XI, do Decreto-Lei 201/67, (item 3.13.5.2)

6. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico, (cargos de médico e contador);

7. HB 04. Contrato. Grave. Nos contratos analisados não há indicação da pessoa responsável pela fiscalização da execução do contrato. No exame no local, no 1º semestre de 2011, não foi constatado nenhum relatório de acompanhamento/fiscalização nos contratos administrativos.

8. Não Classificada na RN nº 17/2010 - Movimentação de recursos diretamente pelo Caixa, no período de janeiro a junho de 2011, no valor de R\$ 2.832.227,79, sem amparo legal, ocorrência vedada no artigo 74 e parágrafos do Decreto-Lei 200/67; Quadro I, Anexo XI, (Item 3.13.3).

IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO Gestor: Vanderley Iderlan Perin - 2º Período 08/06/2011 a 31/12/2011- Co-Responsável: Contador : Antônio Carlos Lima Luz

1.CB 02. Contabilidade. Grave. Não identificação da situação de empenhos não pagos no valor de R\$ 22.924,79, não constam como pagos e nem como a pagar;

2. CB 02. Contabilidade. Grave. Realização de despesas no valor R\$ 63.290,00 referente aos recursos do Fundo Municipal de Saúde classificadas na função Saúde, bem não inventariado na SMS;

3. CB 02. Contabilidade. Grave. Falha no Sistema de Controle Patrimonial de Bens de Natureza Permanente veículo S 10 adquirido com recursos da Saúde e não inventariado na SMS-Secretaria Municipal de Saúde, (item 3.13.5);

4. CB 02. Contabilidade. Grave. Não registrou e não empenhou despesa de pessoal no valor de R\$ 360.325,02, descumprindo o regime de competência da despesa e implicação no resultado orçamentário, Quadro I e II do Anexo VIII, (3.5.1);

5. CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não apropriação de despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 93.058,53, descumprindo o regime de competência da despesa e implicando que o resultado do balanço orçamentário não reflete a exatidão da situação da entidade pública, (Anexo VIII, Quadros III).

**IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR:
VANDERLEY IDERLAN PERIN**

6. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico, (médico e contador);

7. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Incompatibilidade entre os registros contábeis e informações no sistema Aplic;

7. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não realização de descontos, em favor do INSS, sobre folha dos segurados pessoal fixo e pessoal contratado temporariamente no valor de R\$ 14.371,55;

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não realização de pagamentos de contribuições dos segurados ao INSS no valor de R\$ 96.911,05;

9. Não classificada na RN nº 17/2010_ Não apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 21.213,10, art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998. (item 3.5.9).

10. Não Classificada na RN nº 17/2010 _ Movimentação de recursos diretamente pelo Caixa no período de janeiro a junho de 2011, no valor de R\$ R\$ 650.760,81, sem amparo legal, ocorrência vedada no artigo 75 e parágrafos do Decreto-Lei 200/67; Quadro I, Anexo XI. (item 3.13.3)

**IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR:
VANDERLEY IDERLAN PERIN E DA CONTROLADORA INTERNO: JANAINA
RODRIGUES SILVA**

11. EB 05. Controle Interno. Grave. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada informada no sistema Auditor Aplic.

**IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR: VANDERLEY IDERLAN
PERIN**

12. HB 04. Contrato. Grave. Nos contratos analisados não há indicação da pessoa responsável pela fiscalização e execução contratual;

13.HB 10. Contrato. Grave. Contrato nº 20/2011, firmado com a empresa Consultor Público – Consultoria em Gestão Pública Ltda -EPP no valor de R\$ 60.000,00, empenhado no valor global e posteriormente anulado o valor de R\$ 15.000,00 sem mencionar o motivo da anulação e o instrumento que deu causa;

14. HB 10. Contrato. Grave. O contrato nº 14/2011, para realização de serviços topográficos no valor de R\$ 143.000,00 foi empenhado e inteiramente e anulado o empenho sem apresentar e mencionar os instrumentos de extinção do contrato e motivação;

15. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Falha no Sistema de Controle Patrimonial de Bens de Natureza Permanente veículo S 10 adquirido com recursos da Saúde e não inventariado na SMS-Secretaria Municipal de Saúde, (item 3.13.5);

16. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Incompatibilização nas informações no balanço com as do inventário de bens móveis, (item 3.10.2.2);

17. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Falha nas baixas de bens móveis

incompatíveis com os itens alienados e em valor superior ao valor histórico de cada bem baixado. (item 3.10.2.5);

18. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Falha na reavaliação de bens adquiridos no exercício em valor muito superior ao valor histórico. (item 3.10.2.5).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 4.323/2012 (fls. 2034/2098-TCE) da lavra do Procurador Dr. William de Almeida Brito Junior, opinou pela irregularidade com recomendações e determinações legais das contas anuais de gestão da Prefeitura de Alto Boa Vista referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Aldecides Milhomen de Cirqueira período 01/01 a 06/06/2011, e do Sr. Wanderley Iderlan Perin período 07/06 a 31/12/2012,, com fulcro no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC n° 269/07) c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução n° 14/07), e pela aplicação de multa aos responsáveis, além das demais determinações e recomendações constantes de sua manifestação.

É o relatório.